

4.^a As montadas permanentes na posse dos oficiais que, nos termos destas alterações, a elas percam direito terão imediata passagem à fileira.

5.^a Os oficiais providos de cavalo praça, sem ser por apresentação, poderão liquidá-lo nos termos destas alterações se tiverem de vencimento mais de dois anos; de contrário, terão passagem à fileira, devendo os oficiais ser indemnizados relativamente ao tempo que já tenham de vencimento, calculado em relação ao valor que lhes tenha sido atribuído quando de passagem a praça.

6.^a Os oficiais providos de cavalo praça por conta própria e que a ela percam o direito, nos termos destas alterações, serão indemnizados das quantias que lhes foram descontadas nos seus vencimentos, se não preferirem liquidar as praças conforme o preceituado nestas alterações.

7.^a As praças por conservação na posse dos oficiais que a elas não tenham direito, segundo o disposto nestas alterações, terão imediata passagem à fileira, sendo os oficiais indemnizados das importâncias que lhes foram descontadas nos seus vencimentos.

8.^a Aos interessados é concedido o prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, para se aproveitarem das concessões a que aludem as disposições 2.^a, 3.^a, 5.^a e 6.^a

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:573

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º «Despesas gerais da Armada», da tabela da despesa ordinária deste último Ministério para o corrente ano económico de 1923-1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*Alvaro Xavier de Castro*.—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Provedoria da Armada

Repartição dos Depósitos de Marinha

Portaria n.º 3:974

Atendendo a que o espirito da lei que manda aplicar a percentagem de 6 por cento sobre o custo dos artigos de uniforme e pequeno equipamento, fornecidos por intermédio do Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, visa a garantir a Fazenda Nacional contra possíveis débitos não saldados, e a que a mesma razão subsiste para se aplicar a referida percentagem sobre o custo do vestuário civil e de outros artigos, cujo fornecimento foi autorizado a oficiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que a percentagem de 6 por cento

a que se refere a alínea c) do n.º 5.º do artigo 5.º do decreto de 13 de Setembro de 1911 é aplicável a todos os artigos a que se refere o n.º 1.º da portaria n.º 2:215, de 7 de Março de 1920, publicada pelo Ministério da Guerra, cujas disposições foram tornadas extensivas ao pessoal da armada pela portaria n.º 2:227, de 1 de Abril do mesmo ano.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que às taxas indicadas no n.º 1.º da portaria n.º 3:909, publicada no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, de 19 de Fevereiro próximo passado, sejam acrescentadas as seguintes:

§02, amarelo.

§03, azul eléctrico.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 9:561

Estabelecendo o artigo 83.º do decreto regulamentar n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, que nas escolas de ensino primário geral de dois lugares deverá haver um professor e uma professora; nas de quatro lugares duas professoras e dois professores; mas

Considerando que, segundo o disposto no mesmo artigo, nas escolas de seis lugares na distribuição de professores e professoras já não se observa o mesmo equilíbrio previsto aliás em legislações anteriores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas de ensino primário geral de seis lugares deverá haver três professores e três professoras; nas de mais de seis lugares estabelecer-se há o mesmo equilíbrio, de forma a haver tantos professores como professoras, salvo naquelas escolas cujo número de lugares seja impar, sendo nesse caso observado o estabelecido para as escolas de três e cinco lugares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.